



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13820.000867/2010-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.460 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** ANTONIO SERGIO DE MORAES BENDILATE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES.

É incabível a dedução de plano de saúde de titularidade da esposa, que apresentou DIRPF em separado, e em modelo simplificado, não havendo demonstração da participação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 04/08 (numeração digital), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	2.450,99
Multa de Ofício (passível de redução)	1.838,24
Juros de Mora (cálculo válido até 31/08/2010)	1.169,12
Valor do Crédito Tributário Apurado	5.458,35

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

**1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	8.912,70	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, juntamente com os documentos de fls. 09/32, alegando que:

*Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas Valor da Infração: R\$ 8.912,70.*

*- O pagamento foi por mim realizado através de débito automático em conta corrente, conforme documentos em anexo.*

*O convênio ao qual tenho direito, está em nome de meu cônjuge(esposa) por estar vinculado ao Sindicato a que ela pertence (APEOESP).*

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES.

Sendo o plano de saúde de titularidade da esposa, que apresentou DIRPF em separado, e em modelo simplificado, não havendo demonstração da participação do contribuinte no mesmo, incabível a dedução, embora comprovado o pagamento.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/08/2013, o(a) contribuinte, em 18/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, é importante observar que o recurso restringe-se à glosa das despesas médicas tidas pelo contribuinte.

No que tange às despesas médicas, a decisão de piso manteve o lançamento com base nos seguintes argumentos:

Das Despesas Médicas

4. O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, determina:

*"Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”*

(...)

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

(...)

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”*

O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, inciso III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, com o nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

4.1. No caso presente, temos que a glosa das despesas médicas impugnadas foi efetuada porque, conforme informa a autoridade fiscal:

#### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*Analisando as informações apresentadas pelo contribuinte estamos glosando o plano de saúde SUL AMERICA por estar em nome de CIDA LUIZA BOTTECHIA BENDILATE, no valor de 8.912,70.*

Agora, na impugnação, informa que o plano está em nome da esposa, por ser vinculado ao sindicato a qual ela pertence (APEOESP), e traz comprovação de pagamentos através de débito automático em sua conta corrente, fls.09/32, no montante de R\$ 8.912,70. Contudo, não traz nenhuma informação sobre qual seria a sua participação no plano, o que impede de se aquilatar a possível dedução a ele pertinente, uma vez que a esposa apresentou declaração de ajuste anual em separado e em modelo simplificado, no qual o desconto padrão substitui todas as deduções.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte carrou aos autos os documentos de fls. 55/57, discriminando valores. Contudo, tais documentos não estão assinados ou carimbados, além de não identificarem a origem (se recebidos por e-mail ou correios, p.ex.), de modo que são inábeis para comprovar os fatos alegados pelo contribuinte. Quanto aos documentos de fls. 58 e 59, tratam-se de documentos genéricos, sequer endereçados ao contribuinte ou a sua esposa.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

